COLEÇÃO MICROLIVROS

PETIÇÃO INICIAL

no novo CPC com as reformas posteriores

Destinada aos
Operadores do Direito

Visite nosso *site* na Internet: *www.carreiraalvim.com.br*
e-mail: carreira.alvim@yahoo.com.br faleconosco@carreiraalvim.com.br

ISBN: 978.65.900510-5-9

Carreira Alvim Produções de livros Jurídicos Ltda.

Brasil – Estrada Manoel Paulo Oliveira Botelho, nº 85 – lote 5 – Gleba H3B – CEP: 25.745-420 – Cuiabá – Petrópolis – Rio de Janeiro - RJ

Editor: José Eduardo Carreira Alvim
Revisão: J. E. Carreira Alvim
Capa e Diagramação: Adriano Viana

Alvim, J. E. Carreira.
Petição Inicial à luz do Novo CPC
J. E. Carreira Alvim/ Itaipava: Carreira Alvim Produções Jurídicas Ltda., 2020

1. Petição inicial. 2. Requisitos. 3. Pedido. 4. Indeferimento da petição inicial.

J. E. Carreira Alvim

PETIÇÃO INICIAL

no novo CPC com as reformas posteriores

Destinada aos
Operadores do Direito

APRESENTAÇÃO

Aproveitando os Comentários que fiz ao Código de Processo Civil de 2015, em quinze volumes, entendi que pudesse ser útil aos operadores do direito destacar alguns temas específicos, para publicação em separado, nascendo assim a ideia de dar vida própria à ***Petição Inicial no Novo CPC,*** *de grande interesse para os operadores do direito.*

O novo Código de Processo Civil disciplina a petição inicial, que é a primeira e mais importante peça de qualquer processo, destacando, dentre outros, os requisitos da petição inicial, o pedido e o indeferimento da petição inicial

Para que essa obra tenha maior utilidade, decidi desmembrá-la em duas partes, sendo uma ***teórica*** *e outra* ***prática****, esta última composta de alguns modelos das principais peças processuais, tanto a cargo das partes (petição inicial, emenda da petição inicial etc.) quanto do juiz (despachos, decisões interlocutórias etc.), para que aqueles que estiverem se iniciando na seara jurídica possam se orientar no curso do processo.*

Para facilitar essa caminhada, acrescentei também fluxograma sobre cada tema comentado, para que o operador do direito saiba os passos que percorre.

Se o leitor detectar algum erro ou equívoco da minha parte, ao dar vida a esta obra, por favor, faça contato pelo ***e-mail*** *carreira.alvim@yahoo.com.br.*

O autor

ÍNDICE 6

I PETIÇÃO INICIAL 10

1.1 Petição inicial na doutrina 10

1.2 Requisitos da petição inicial 10

1.3 Documentos indispensáveis à propositura da ação 19

1.4 Emenda ou complemento da petição inicial 20

II PEDIDO ..... Erro! Indicador não definido.

2.1 Conceito de pedido e seu conteúdo .....**Erro! Indicador não definido.**

2.2 Cumprimento de obrigação em prestações sucessivas**Erro! Indicador não definido.**

2.3 Pedido determinado .....**Erro! Indicador não definido.**

2.4 Pedido alternativo .....**Erro! Indicador não definido.**

2.5 Pedido em ordem subsidiária .....**Erro! Indicador não definido.**

2.6 Mais de um pedido formulado alternativamente**Erro! Indicador não definido.**

2.7 Cumulação de pedidos com ou sem conexidade**Erro! Indicador não definido.**

2.8 Obrigação indivisível com pluralidade de credores**Erro! Indicador não definido.**

não definido.

III ..... Erro! Indicador não definido.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ..... Erro! Indicador não definido.

3.1 Casos de indeferimento da petição inicial .....**Erro! Indicador não definido.**

3.1.1 Inépcia da petição inicial .....**Erro! Indicador não definido.**

3.2 Parte manifestamente ilegítima.....**Erro! Indicador não definido.**

3.3 Falta de interesse processual do autor .....**Erro! Indicador não definido.**

3.4 Falta de atendimento às prescrições dos arts. 106 e 321 do CPC**Erro! Indicador não definido.**

3.5 Apelação do indeferimento da petição inicial e juízo de retratação**Erro! Indicador não definido.**

FLUXOGRAMA ..... Erro! Indicador não definido.

PRATICA ..... Erro! Indicador não definido.

Petição inicial ..... Erro! Indicador não definido.

Decisão de emenda à inicial .....**Erro! Indicador não definido.**

Petição inicial emendada .....**Erro! Indicador não definido.**

Decisão de citação .....**Erro! Indicador não definido.**

BIBLIOGRAFIA..... Erro! Indicador não definido.

TEORIA

I

PETIÇÃO INICIAL

1.1 Petição inicial na doutrina

O art. 319 do CPC disciplina os requisitos de uma das mais importantes peças do processo, que é a petição inicial, e que constitui o primeiro passo na formação do processo, através da qual o autor formula a sua demanda, mediante o exercício do direito de ação, postulando do Estado-juiz a prestação jurisdicional.

Em outros termos, a petição inicial é um ato de vontade do autor, pelo qual se transforma o direito de acionar, de fundo *constitucional*, em direito de ação, de fundo *processual*.

Para Frederico Marques[1], a petição inicial "é o ato processual com que se inicia a ação e em que se formaliza o pedido de prestação jurisdicional formulado pelo autor, nela se contendo os elementos discriminados no art. 319"[2].

1.2 Requisitos da petição inicial

A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (CPC: art. 319).

O art. 319 do CPC contém o modelo-padrão de petição inicial no procedimento comum, que deverá ser observado em todas as causas (demandas), mesmo naquelas sujeitas a procedimento especial, tanto contencioso quanto voluntário, com as adaptações necessárias em cada caso.

1.2.1 Juízo a que é dirigida a petição inicial

A petição inicial indicará o juízo a que é dirigida (CPC: art. 319, I), sendo este o cabeçalho que encima esta peça introdutória do processo.

O novo Código de Processo Civil melhora a redação do seu antecessor, porque este falava em "juiz", que é a pessoa física que exerce a jurisdição dentro do "juízo", também denominado "vara", sendo este o órgão jurisdicional ao qual a petição inicial é dirigida.

Não há muita coerência sistêmica do novo Código de Processo Civil no trato da matéria, pois, às vezes, fala apenas em "juízo" (como nos arts. 17[3], 34[4], 59[5] etc.), ora em "juízo e tribunal" (como nos arts. 210[6], 229[7] etc.), embora também o tribunal seja considerado um juízo, só que um juízo superior.

---

1 MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1974. v. II, p. 39.

2 Na obra original, a referência é ao art. 282 do Código de 1973, que corresponde ao art. 319 do novo CPC.

3 "***Art. 17.*** *Para postular em* ***juízo*** *é necessário ter interesse e legitimidade*".

4 "***Art. 34.*** *Compete ao* ***juízo*** *federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional*".

5 "***Art. 59.*** *O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o* ***juízo***".

6 "***Art. 210.*** *É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer* ***juízo ou tribunal***".

7 "***Art. 229.*** *Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer* ***juízo ou tribunal****, independentemente de requerimento. (...)*".

Registrava Gabriel de Rezende Filho[8], ainda no sistema processual de 1939, que a referência ao juiz devia ser ao nome do cargo de acordo com a lei de organização judiciária, e não ao nome patronímico do juiz; mas, na verdade, a indicação deveria ser *ao juízo* ou *vara*, que é o órgão do Poder Judiciário incumbido de prestar jurisdição, como diz acertadamente o Código em vigor.

Para os efeitos processuais, pouco importa a qualidade do juiz que esteja à frente do juízo, se titular, ou substituto, ou auxiliar, ou tabelar[9], porque a pessoa física do juiz não conta, a não ser para fins de seu afastamento, nas hipóteses de impedimento ou de suspeição. Mesmo assim, afastado é o juiz, subsistindo a competência do juízo, sendo o juiz impedido ou suspeito substituído por outro desimpedido e insuspeito na condução do processo.

Na inferior instância, o órgão judiciário competente para processar e julgar a causa é o juízo e, na superior instância, o tribunal.

O inciso I do art. 319 não é muito técnico quando manda que a petição inicial indique o juízo a que é dirigida, porque isso só será possível nas pequenas comarcas, onde haja um *único juízo* competente, ou nas comarcas maiores, se houver um juízo (*rectius*, vara) especializado para processar e julgar a causa – vara de família; vara de sucessões, vara empresarial etc. – porque, se não houver, a competência será determinada pela distribuição, e, somente por ocasião desta, se saberá exatamente a que juízo tocará a demanda.

Ao aludir esse preceito a "tribunal", refere-se a ações originárias[10] (ações mandamentais, rescisórias etc.), pois, em se tratando de recursos, essa peça não se denomina "petição inicial", mas "petição recursal" – a não ser que se admita uma petição inicial recursal – e possui os seus próprios requisitos, como se vê, por exemplo, do disposto no art. 1.010[11], relativamente aos requisitos da apelação.

1.2.2 Qualificação das partes

A petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (CPC: art. 319, II).

Este inciso contém os elementos subjetivos parciais da lide, com os quais proporciona uma perfeita qualificação e identificação das partes.

Embora o Código fale em autor e réu, pode ser mais de um, como acontece no litisconsórcio – ativo, passivo ou misto –; podendo ser, também, terceiros intervenientes – como o denunciado à lide, o chamado ao processo, o terceiro embargante etc. –, que, aliás, depois de intervirem, adquirem a qualidade de parte.

Para quem não admite processo sem réu[12] – à exceção da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade (Lei 9.868/99, arts. 3º e 14)[13],

---

8 REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1953. v. II, p. 64.

9 Tabelar é o juiz que, de acordo com a Lei de Organização Judiciária, substitui outro nas suas ausências ou impedimentos eventuais.

10 Ações originárias são aquelas da competência privativa dos tribunais, ou, em que os tribunais conhecem originariamente.

11 "***Art. 1.010.*** *A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I – os nomes e a qualificação das partes; II – a exposição do fato e do direito; III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV – o pedido de nova decisão. (...)*".

12 Ensina Sergio Fadel que, se o autor não souber quem seja o réu, deixa de indicá-lo, citando os interessados, por meio de edital. FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. Atualização de J. E. Carreira Alvim. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2010. v. II, p. 344.

13 "***Art. 3º.*** *A petição indicará: I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II – o pedido, com suas especificações.* ***Parágrafo único.*** *A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação. (Relativamente à ação direta de inconstitucionalidade). (...)* ***Art. 14.*** *A petição inicial*

pelas suas características especiais – sempre haverá um réu a ser citado; mesmo porque o processo é uma relação entre três sujeitos: autor, Estado-juiz e réu, ainda que o réu seja revel, com presença apenas virtual.

Ainda na hipótese em que alguém pretenda, por exemplo, a investigação de paternidade em relação a um falecido, que não tenha deixado bens ou herdeiros conhecidos, a ação deve ser proposta contra o *espólio do morto*, pois, mesmo que conste da certidão de óbito não ter ele herdeiros ou bens a inventariar, pode tê-los deixado, embora desconhecidos, legitimando-os a responder à demanda. Se não houver defesa, e como a citação será feita por edital, o juiz dará curador especial ao *espólio revel*, na forma do disposto no inciso II do art. 72[14]. Assim, o autor indicará na petição inicial o nome de pelo menos um réu, cabendo ao oficial de justiça promover a sua citação (art. 154, I)[15], pelo que, se não o encontrar, por estar ele em lugar ignorado, inacessível ou incerto (art. 256, II)[16], deve certificar no mandado esta circunstância, abrindo caminho para a citação por edital.

O nome significa o apelido de família, por exemplo, "Silva", que, vulgarmente se chama de "sobrenome"; o prenome é o nome pelo qual a pessoa é conhecida, por exemplo, "José"; o estado civil significa se é solteira, casada, divorciada, em união estável; a profissão traduz a ocupação da pessoa, como, por exemplo, comerciante; o domicílio é local onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo, e a residência, o local onde normalmente vive, havendo quase sempre identidade entre domicílio e residência.

A exigência de indicação de domicílio ou residência constitui um requisito indispensável da petição inicial, porque é com base nele que se determina a competência territorial do juízo (art. 46)[17], mas, de certa forma, é supérflua, pois, se o citando puder ser encontrado na residência, a indicação de domicílio será dispensável, e, se puder ser encontrado no domicílio, será dispensável a indicação de residência. Na prática, geralmente, os endereços de domicílio e residência se fundem num só; exceto quando tenha o réu domicílio especial, como o militar, o funcionário público, o diplomata etc.

No caso de representação de pessoas físicas, há que indicar a petição inicial o representante e o representado, como, por exemplo, na ação de alimentos proposta pelo filho, representado pela mãe, contra o pai: "Fulano (qualificação do autor), legalmente representado por sua genitora Sicrana (qualificação da representante) ". Em se tratando de pessoa jurídica privada, deve a petição inicial indicar a parte (por exemplo, Banco do Agronegócio S.A.), e quem seja seu

---

indicará: I – o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido; II – o pedido, com suas especificações; III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória. ***Parágrafo único.*** *A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade*".

14 "***Art. 72.*** *O juiz nomeará curador especial ao: II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. (...)*".

15 "***Art. 154.*** *Incumbe ao oficial de justiça: I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; (...)*".

16 "***Art. 256.*** *A citação por edital será feita: II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (...)*".

17 "***Art. 46.*** *A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.* ***§ 1º*** *Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.* ***§ 2º*** *Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.* ***§ 3º*** *Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.* ***§ 4º*** *Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.* ***§ 5º*** *A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado*".

representante (o diretor, o gerente etc.)[18], e, se for pessoa jurídica pública, o órgão, ente ou entidade[19].

A indicação do número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme a natureza do demandante, faz com que o novo Código considere, para fins de acesso à justiça, apenas o contribuinte, ou o que, apesar de isento, esteja cadastrado perante a Receita Federal do Brasil; com evidente afronta à Constituição que não restringe esse acesso em função de ser ou não ser o demandante um contribuinte tributário.

1.2.3 Fato e fundamentos jurídicos do pedido

Nos termos do inciso III do art. 319, deve também o autor indicar na petição inicial "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" (CPC: art. 319, III); o que não significa que não possa compreender mais de um fato, mais de um fundamento jurídico, ou mais de um pedido, dependendo do caso concreto.

A expressão "fato" compreende, aqui, todo acontecimento do mundo exterior, capaz de produzir consequências jurídicas, alcançando os fatos jurídicos[20], os atos jurídicos[21] e os negócios jurídicos[22]. Quando essas consequências são estimuladas ou sancionadas pela ordem jurídica, dizem-se fato, ato ou negócio jurídico lícito; e, quando, desestimuladas ou penalizadas pela ordem jurídica, dizem-se fato, ato ou negócio jurídico ilícito. Portanto, a expressão "fato" tem conteúdo de direito material, correspondendo ao fato constitutivo do direito do autor ou fato constitutivo da ação[23]; portanto, é um fato jurídico.

O fato constitutivo é aquele que tem a eficácia jurídica de constituir a relação jurídica invocada pelo autor, ou seja, que dá origem ao direito pretendido pelo autor[24]. Assim, na ação de despejo, a relação locatícia; na ação possessória, a relação possessória; na ação de cobrança, a relação de débito e crédito.

Por fundamento jurídico, entende-se a causa de pedir, ou a causa petendi, ou a causa da ação; isto é, a razão ou o motivo pelo qual se exercita a ação.

O novo Código, na mesma linha do sistema revogado, adotou a teoria da substanciação[25], segundo a qual deve o autor expor na petição inicial não só a causa de pedir **remota**, identificada pelo fato constitutivo (ou fato gerador) do direito material, como também, a causa de pedir **próxima**, identificada pelo fundamento jurídico do pedido. É isso que se vê no art. 319, III, determinando que o autor indique o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima) do pedido. Assim, numa ação de despejo por falta de pagamento de alugueres ou encargos, por exemplo, o autor deve indicar o fato (locou o imóvel ao réu) e o fundamento jurídico (o réu não pagou os aluguéis ou encargos); numa ação reivindicatória, deve indicar o fato (é proprietário do imóvel) e o fundamento jurídico (o imóvel é ocupado ilegalmente); numa ação de alimentos, deve indicar o fato (a relação de parentesco) e o fundamento jurídico (necessidade da prestação alimentar); numa ação de indenização, deve indicar o fato (a ocorrência de acidente) e o

---

18 Muita vez, o juiz manda que o autor indique, também, o nome e qualificação do representante legal da empresa ré, na pessoa de quem deva ser citada, como se o oficial de justiça não tivesse o dever legal de fazer essa constatação, no momento de realizar a citação.

19 LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 313.

20 Fato jurídico *stricto sensu* é todo fato natural suscetível de produzir consequências jurídicas, como o nascimento, a morte, o decurso do tempo etc. CARREIRA ALVIM, J. E. **Teoria Geral do Processo**, 22 ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2019, p. 292.

21 Ato jurídico é aquele que resulta de uma atividade humana consciente, como o casamento, o reconhecimento de filho, a fixação de domicílio etc. CARREIRA ALVIM, J. E. **Teoria**, 22. ed., 2019, p. 292.

22 Negócio jurídico é aquele praticado com a intenção de produzir efeitos jurídicos, como o contrato, o testamento, a transação etc. CARREIRA ALVIM, J. E. **Teoria**, 22. ed., 2019, p. 292.

23 SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2, p. 134.

24 CARREIRA ALVIM, J. E. **Teoria**, 22. ed., 2019, p. 315.

25 Em oposição a esta teoria, existe a teoria da individuação, que exige apenas a exposição da causa próxima, ou seja, o fundamento jurídico do pedido. Assim, na ação de despejo, a falta de pagamento de aluguéis.

fundamento jurídico (a lesão que resultou para a vítima); numa ação de cobrança, deve indicar o fato (o contrato de mútuo) e o fundamento jurídico (a falta da quitação) etc.

Outra não era a posição do saudoso Moacyr Amaral Santos[26], para quem o fato constitui a causa remota, e o fundamento jurídico do pedido, a causa próxima[27].

Na mesma linha, doutrina Figueira Jr.[28], para quem a causa de pedir remota são os fatos relativos à relação de direito material; e a causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos do pedido.

No entanto, vem proliferando, ultimamente, uma inversão sobre os conceitos de causa próxima e causa remota.

Assim, para Nery e Nery[29], os fundamentos de fato constituem a causa próxima, e os fundamentos jurídicos, a causa remota do pedido; e, para Alexandre Freitas Câmara[30], igualmente, os fatos compõem a causa de pedir próxima, enquanto os fundamentos jurídicos são a causa de pedir remota.

Na prática, essa inversão causa próxima e causa remota tem pouca ou relevância, desde que observada a exigência do inciso III do art. 319, com a exposição do fato e do fundamento jurídico do pedido. Assim, numa ação de despejo, tanto faz dizer a petição inicial que o autor celebrou um contrato de locação com o réu (fato = causa remota = relação de locação), tendo este faltado com o pagamento dos aluguéis ou encargos (fundamento jurídico = causa próxima = falta de pagamento), quanto dizer que o réu não efetuou o pagamento dos aluguéis ou encargos (fundamento jurídico = causa remota = falta de pagamento), apesar de ter firmado contrato de locação com o autor (fato = causa próxima = locação). Nesse particular, tanto faz dar na cabeça, como na cabeça dar.

A posição doutrinária mais adequada é a primeira posição, porque, na petição inicial deve o autor ir dos fatos ao direito, e não ir do direito aos fatos; sendo esta a razão por que exige o inciso III do art. 319 seja indicado primeiro o fato e, depois, os fundamentos jurídicos do pedido.

1.2.4 Pedido com as suas especificações

A petição inicial indicará o pedido com as suas especificações (CPC: art. 319, IV).

O pedido é, sabidamente, a concreta providência que se requer do juízo, adequada à satisfação de uma pretensão[31].

Para Liebman[32], o pedido é aquilo que se pede ao juiz, individuado em relação ao tipo de provimento (sentença) que se pede (por exemplo, a condenação) e ao bem jurídico nele pretendido (a quantia de cem). No primeiro caso, tem-se o pedido imediato, referente à natureza da prestação jurisdicional pretendida (sentença declaratória, condenatória ou constitutiva) e, no segundo, o pedido mediato, referente ao bem da vida pretendido pelo autor, tutelado pelo direito material (o pagamento de um crédito, a entrega de um bem, o cumprimento de uma obrigação).

---

26 SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas..., 1997, p. 134.

27 Neste sentido, são também os ensinamentos de Vicente Greco Filho, para quem o fato é chamado de causa de pedir *remota*, e o fundamento jurídico é a causa de pedir *próxima*. GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2, p. 94.

28 FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. V. 4, t. II, p. 53 e 55.

29 NERY JUNIOR, Nelson *et al. Op. cit.*, 14. ed., p. 683.

30 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. , p. 332.

31 CARREIRA ALVIM, J. E. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 71.

32 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile, principi**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1992. p. 186.

O pedido, enquanto objeto da ação, é duplamente direcionado: em face do Estado-juiz, obrigado pela prestação jurisdicional, e em face do adversário do autor (réu), obrigado pela prestação de direito material devida.

Além do pedido, deve a petição inicial indicar, também, as suas especificações.

Quando o autor pede uma sentença condenatória ao pagamento da quantia emprestada "x", nada mais precisaria acrescentar, pois os juros moratórios legais e a correção monetária resultam da lei (são efeitos secundários da sentença)[33], e os honorários advocatícios decorrem do disposto no art. 85, *caput*[34] não havendo necessidade de ser expressamente pedidos. Se, no entanto, as partes tiverem convencionado, por exemplo, o pagamento de juros compensatórios e de multa por atraso no pagamento, deve a petição inicial indicar o pedido com as suas especificações, ou seja, a quantia "x", mais os juros compensatórios "y" e a multa "z", pois estas parcelas não resultam da lei, mas de convenção das partes.

Se, numa ação de indenização, o pedido compreender mais de uma parcela, deve a petição inicial indicar todas elas, de forma especificada, como, por exemplo, a quantia "x", a título de danos materiais; a quantia "w", a título de danos morais; a quantia "y", a título de danos emergentes; e a quantia "z", a título de lucros cessantes. Dessa forma, cumpre-se a determinação contida no inciso IV do art. 320, indicando o pedido, com as suas especificações. Isso, se a parte autora dispuser de elementos suficientes para quantificar os danos sofridos, não sendo raro que os deixe para serem quantificados na liquidação, por arbitramento ou pelo procedimento comum.

Temeroso de não ser atendido nas parcelas que resultam de determinação legal, como os juros moratórios legais, a correção monetária, e a verba honorária, o autor acaba pedindo, expressamente, também essas parcelas; e é bom que as peça, para que haja decisão a respeito, evitando eventuais embargos de declaração, e problemas por ocasião da eventual liquidação da sentença.

1.2.5 Valor da causa

A petição inicial indicará o valor da causa (CPC: art. 319, V).

O valor da causa deverá ser indicado com a observância do disposto no art. 292[35]; mesmo porque a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291).

O valor da causa tem importância, para diversos fins, como, por exemplo, para determinar a competência em razão do valor, quando for o caso; o valor das custas e da taxa judiciária; a fixação dos honorários advocatícios, também quando for o caso etc.

1.2.6 Indicação de provas

A petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC: art. 319, VI).

---

33 Quanto aos efeitos secundários da sentença, que são aqueles que dela resultam como "fato processual", não é preciso que as partes formulem pedido expresso, nem que o juiz disponha expressamente a respeito; justamente porque eles já resultam da lei.

34 "***Art. 85.*** *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*".

35 "***Art. 292.*** *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII – na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII – na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.* ***§ 1º*** *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.* ***§ 2º*** *O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (...)*".

Como a petição inicial deve indicar a causa de pedir, que compreende tanto a causa remota (fato constitutivo do direito) quanto a causa próxima (fundamentos jurídicos do pedido), nada mais razoável, quando tais fatos dependam de demonstração, que a parte autora indique na inicial as provas que pretende produzir.

Nem sempre, porém, tais provas serão necessárias, ou porque os fatos já estarão suficientemente comprovados por documentos, acostados à petição inicial, ou porque a matéria, sendo exclusivamente de direito, não exige senão o conhecimento do juiz sobre a norma que incide no caso (Jura novit curia)[36].

A atividade probatória não é daquelas que venha conhecida em toda a sua extensão no início do processo, a uma, porque, dependendo do comportamento do réu e da natureza do direito vindicado (interesses transigíveis), pode o autor fazer a alegação de fato, e não ter o ônus de prová-la, justo porque o fato alegado tornou-se incontroverso, cingindo-se a controvérsia apenas à consequência jurídica que dele resulta. De outro lado, pode também o autor ver ampliada a sua atividade probatória, na medida em que venha o réu, ocasionalmente, a propor reconvenção em face do autor (art. 343, *caput*)[37], o que só será possível constatar, depois do oferecimento da defesa.

Como o comportamento do réu, no decorrer do processo, pode modificar o panorama probatório, é comum o autor, em vez de indicar as provas que pretende produzir, simplesmente "protestar por todos os meios de prova permitidos em direito", o que, do ponto de vista prático e jurídico não têm nenhuma eficácia[38], mas, na prática, vem atendendo ao disposto no inciso VI do art. 319, embora não seja uma efetiva "indicação de provas".

Anota Calmon de Passos[39] que só depois do contraditório é que são conhecidos os fatos controvertidos, isto é, aqueles que precisam ser objeto de prova, e será em função da natureza desses fatos, e das fontes de prova de que as partes dispõem, para influir na formação do convencimento do juiz, que os meios de prova serão definidos.

Assim que a demanda adquire certa estabilidade, o que acontece, no processo de conhecimento, com a réplica (ou impugnação) à defesa do réu, o juiz abre às partes a oportunidade de "especificar" as provas que realmente serão produzidas, mesmo que já tenham sido indicadas na petição inicial e na contestação.

O novo sistema suprimiu a audiência preliminar do Código de 1973 (art. 331, *caput*)[40], quando tinha lugar o saneamento do processo, porque ela nunca foi prestigiada pelos juízes, pelo simples fato de ser mais fácil abrir às partes a oportunidade de especificar provas e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento, tentando, nessa oportunidade, a conciliação das partes, do que marcar uma audiência específica para esse fim; o que era também permitido pelo sistema revogado (art. 331, § 3º)[41].

Atualmente o saneamento é feito mediante decisão, nos termos do art. 357, I[42] oportunidade em que o juiz também organiza o processo

---

36 *Jura novit curia* = O tribunal (ou juiz) conhece o direito.

37 "***Art. 343.*** *Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. (...)*".

38 Lopes da Costa, no sistema de 1939, cujo Código que falava na indicação dos "meios de prova", que a indicação genérica era uma ridícula inutilidade, pelo que aboli-la teria sido a melhor solução. LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Op. cit.*, p. 337.

39 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III. p. 195.

40 "***Art. 331.*** *Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (...)*".

41 "***Art. 331.*** *(...)* ***§ 3º*** *Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º*".

42 "***Art. 357.*** *Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I – resolver as questões processuais pendentes, se houver; (...)*".

1.2.7 Opção ou não pela conciliação ou mediação

A petição inicial indicará a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (CPC: art. 319, VII).

Esta norma é inédita no sistema processual, sendo a forma encontrada pelo legislador, de dar ciência ao juízo, se a parte autora tem interesse na autocomposição, e, se tiver, a opção pela audiência de conciliação ou de mediação; o que não deixa de ser uma providência inútil, porque não terá como saber também do réu se este pretende se autocompor com o autor; mesmo porque, nos termos do inciso I do art. 335, o prazo para o réu oferecer contestação começa a fluir da data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Embora o novo Código preveja, no seu art. 334, que o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, será pouco provável que, enquanto não forem instituídos órgãos específicos com essa finalidade, venham os juízes a designar audiência, para tentar a conciliação ou a mediação das partes.

Se houver falha da petição inicial na indicação desse requisito, não deve o juiz mandar que o autor emende a inicial para esse fim, o que somente atrasaria o curso do processo, mas intimar o autor, pela imprensa, por intermédio do seu advogado, para manifestar o interesse na autocomposição, por meio da conciliação ou da mediação.

Não mais exige o novo Código que a petição inicial contenha o requerimento para a citação do réu (CPC/73: art. 282, VII)[43], o que sempre me soou excessivo, por ser inteiramente descabido, em face do disposto no inciso LV do art. 5º[44] da Constituição, que já assegura de forma expressa, "aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa" –, e da doutrina que vem considerando o processo como "procedimento em contraditório" (Fazzalari)[45]. É que o fato de o autor não fazer o requerimento para a citação do réu, não eximia o juiz de determina-la em cumprimento ao preceito constitucional. Em boa hora, o novo Código suprimiu a exigência de indicar a petição inicial o requerimento para a citação do réu.

Como diz Calmon de Passos[46], quem pede e fundamenta o que pede, indicando quem deve prestar, implicitamente já postula a citação daquele que pretende compelir a vir a juízo.

1.2.8 Diligências judicias a pedido do autor

Caso não disponha das informações previstas no inciso II do art. 319, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção (CPC: art. 319, § 1º).

Norma similar contém o § 3º do art. 256 do novo Código de Processo Civil, permitindo que, quando o réu se encontre em local ignorado ou incerto, ou se infrutíferas as tentativas de sua localização, possa ser localizado mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

O novo § 1º do art. 319 fala apenas em requerer (o autor) ao juiz as "diligências necessárias" à obtenção dos dados que permitam a qualificação do réu, mas o sentido é o mesmo, de permitir a identificação deste para fins de citação, sem a qual não se inicia o processo.

---

43 "***Art. 282.*** *A petição inicial indicará: VII – o requerimento para a citação do réu. (...)*".

44 "***Art. 5º.*** *(...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)*".

45 O processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades. E conclui: a estrutura dialética do procedimento é, justamente, o contraditório. FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Trad. de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. p. 118-119.

46 CALMON DE PASSOS. José Joaquim. Comentários..., 2005, v. III, p. 196.

Registram Nery e Nery[47] que, muito embora o parágrafo não especifique as informações a que se refere, por certo se trata das informações que permitem a individuação do réu, de forma que possa ele ser regular e corretamente identificado para citação e para integrar a relação processual (*rectius*: o processo).

Para Teresa Arruda Alvim Wambier e coautores[48], trata-se de evidente manifestação do princípio da cooperação (art. 6º)[49].

Dentre os órgãos e entidades públicos, um dos mais solicitados para essa finalidade tem sido a Secretaria da Receita Federal do Brasil (órgão do Ministério da Fazenda) e a Justiça Eleitoral, porque as pessoas são, geralmente, declarantes do imposto de renda e estão inscritas como eleitoras, bem assim ao Departamento de Trânsito (DETRAN), porque muitas são proprietárias de veículos, afora as concessionárias de serviços públicos (estatais e privatizadas), como as de energia elétrica, de água, de telefone etc.[50]. Também a SERASA[51], que é uma empresa privada, com um dos maiores bancos de dados do mundo, dedicando sua atividade à prestação de serviços de interesse geral, e o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), detentor de informações sobre os endividados, são constantemente solicitados para auxiliar na busca de endereços para as mais diversas finalidades, inclusive judicial.

A regra do § 1º do art. 319 é extremamente útil, porque os juízes sempre se mostraram muito resistentes em fazer requisições a órgãos, entes e entidades públicos ou privados, ou, mesmo, sobre o endereço da parte ré, supondo estar o requerente pretendendo subtrair-se a um ônus, que é seu (ônus de diligenciar), substituindo-o pela atividade judicial.

Na hipótese, como se trata de requisição determinada por lei, provavelmente agora não haverá mais resistência dos juízes no deferimento dessa diligência, pelo fato estar expressamente prevista pelo Código.

1.2.9 Vedação ao indeferimento da petição inicial

A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu (CPC: art. 319, § 2º).

A incidência deste preceito, também inédito no novo Código, supõe que deva haver pelo menos alguma circunstância que permita a identificação do réu, como, por exemplo, o herdeiro de "x", o espólio de "y", o proprietário ou possuidor limítrofe do imóvel "z", ou até um apelido, pelo qual o réu é conhecido na comarca (por exemplo, João Berro D'Água), embora isso seja menos comum no juízo cível do que no juízo criminal.

1.2.10 Onerosidade no acesso à justiça

A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II do art. 319 se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça (CPC: art. 319, § 3º).

Esta regra, igualmente inédita no novo CPC, não isenta o autor de fazer o que for possível para obter a devida individuação (ou individualização) e qualificação do réu, sendo este um ônus processual seu, pelo que, apenas se lhe for impossível obter as informações necessárias para demandar o réu, é que deverá propor a ação, e requerer, fundamentadamente, na própria petição inicial, o auxílio do juízo para localizá-las, na forma permitida pelo § 1º do art. 319.

---

47 NERY JUNIOR, Nelson *et al*. **Comentários ao Código de Processo Civil (Novo CPC – Lei 13.105/2015)**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2015. p. 887.

48 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo.** São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos tribunais, 2015, p. 547.

49 "***Art. 6º.*** *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

50 Assim, a LIGHT, a CEDAE, a NATURGY e a TELEMAR.

51 A SERASA significa Centralização de Serviços dos Bancos e foi reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor como uma entidade de caráter público (Lei 8.078/90: art. 43, § 4º).

Além dos requisitos a que alude, expressamente, o art. 319, I a VII, deverá a petição inicial estar acompanhada de procuração, que conterá o endereço do advogado, eletrônico e não eletrônico (art. 287, *caput*)[52], salvo se for dispensável (art. 287, parágrafo único, I a III)[53].

1.3 Documentos indispensáveis à propositura da ação

A petição inicial é o instrumento da demanda, e com a sua protocolização em juízo considera-se proposta a ação (art. 312)[54], inaugurando o processo, com o primeiro vértice da relação processual, que se forma entre o autor e o juiz (e vice-versa), e, mais tarde, se completa com a citação do réu, com o segundo vértice da relação processual entre o juiz e o réu (e vice-versa).

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC: art. 320).

Esses documentos são de ordem processual, como a procuração ou o substabelecimento, quanto de ordem substancial (ou material), como o registro de propriedade imóvel, na ação reivindicatória; a certidão de casamento, na ação de divórcio; o registro de domínio do promovente, na ação de divisão (art. 588)[55], e o título de obrigação certa, líquida e exigível, na ação de execução (art. 783)[56]. Sem a exibição desses documentos (*rectius*, títulos), a petição inicial não deve ser distribuída, e, se distribuída, ser regularizada, sob pena de ser indeferida (art. 321)[57].

Os documentos são "indispensáveis" quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, porquanto nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (art. 406); mas, nem todo documento substancial se constitui por instrumento público, porque pode ser formado por instrumento particular, como acontece, v.g., com o contrato de depósito voluntário (Cód. Civil: art. 627)[58].

Em se tratando de documento indispensável à propositura da ação, a existência do fato em que se fundamenta a demanda se confunde praticamente com a sua prova (*forma dat esse rei*)[59], pois, ou a parte possui o documento e pode ajuizar, desde logo, a ação, ou, não dispõe, e deve primeiro obtê-lo, para depois ajuizar a ação. Para esse fim, deve valer-se da ação preparatória de exibição de documento (arts. 396 a 404), porque, até então, aquele que detiver o documento será "terceiro" em relação ao autor da futura ação; mesmo que o documento seja comum a ambas as partes.

---

52 "***Art. 287.*** *A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico. (...)*".

53 "***Art. 287.*** *(...)* ***Parágrafo único.*** *Dispensa-se a juntada da procuração: I – no caso previsto no art. 104; II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública; III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei*".

54 "***Art. 312.*** *Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado*".

55 "***Art. 588.*** *A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá: I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel; II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas; III – as benfeitorias comuns*".

56 "***Art. 783.*** *A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (...)*".

57 "***Art. 321.*** *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.* ***Parágrafo único.*** *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*".

58 "***Art. 627.*** *Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame*".

59 A forma dá existência à coisa (ao direito).

Se o documento substancial se encontrar em repartição pública[60], deve o eventual autor procurar munir-se dele, e, apenas se houver obstáculo, valer-se do disposto no art. 438, *caput*[61] requerendo ao juiz a sua requisição[62].

Se se tratar de documento que não seja indispensável, com o único objetivo de embasar outras alegações, que não o fato-tipo do processo (fato constitutivo do direito do autor), pode a parte autora valer-se do disposto no art. 396[63], requerendo ao juiz que determine a sua exibição no curso do próprio processo.

Outros documentos que não sejam os substanciais podem também ser juntados ao processo, após o ajuizamento da ação, ser exibidos no curso do procedimento, ou até mesmo por ocasião da audiência de instrução e julgamento; desde que, neste caso, não haja oposição da outra parte, com cerceamento do direito de defesa.

Diversamente pensa Calmon de Passos[64], para quem o momento para a produção da prova documental, pelo autor, é o do ajuizamento da petição inicial (art. 434, *caput*)[65], pelo que, se não produzido nessa oportunidade, precluso estará o seu direito de trazê-lo aos autos com fins probatórios; salvo quando se cuide de fazer prova de fato ocorrido após os articulados, ou de contraprova à que foi produzida na circunstância apontada.

Para o jurista baiano, nem só os documentos ditos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a inicial, mas também, anexados a ela deverão estar todos os documentos que constituam fonte de prova para a demanda do autor, sob pena de não mais dele poder utilizar-se no processo[66].

Se, não obstante a determinação do art. 320, a petição não se fizer acompanhar dos documentos indispensáveis (ou substanciais) à propositura da ação, cabe ao juiz proceder na forma do art. 321, *caput*[67] determinando que o autor os apresente, e apenas se não forem apresentados, indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, I)[68].

A juntada de documento indispensável à propositura da ação é um dever processual do autor, que, se desatendido, impõe o indeferimento da inicial, enquanto a juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor, pelo que a sua ausência poderá determinar prejuízo para o seu direito, mas dela não decorrerá, necessariamente, a improcedência *prima facie* do pedido[69].

A petição inicial deve ser elaborada com tantas cópias quantos forem os réus, para viabilizar a citação pelo correio (art. 248, *caput*)[70], devendo ser também acompanhada dos documentos que a instruem.

1.4 Emenda ou complemento da petição inicial

---

60 Para os fins do art. 438, os tabelionatos, os cartórios de registros, ofícios outros da justiça são equiparados a repartições públicas.

61 "***Art. 438.*** *O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes; II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta*".

62 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários**..., 2005, v. III, p. 199.

63 "***Art. 396.*** *O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder*".

64 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários**..., 2005, v. III, p. 197.

65 "***Art. 434.*** *Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. (...)*". Na obra original, a referência é ao art. 396 do Código de 1973, correspondente ao art. 434 do Código em vigor.

66 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários**..., 2005, v. III, p. 197.

67 "***Art. 321.*** *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (...)*".

68 "***Art. 485.*** *O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; (...)*".

69 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários**..., 2005, v. III, p. 199.

70 "***Art. 248.*** *Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...)*".

A justiça é uma instituição muito lenta, para o juiz se dar ao luxo de indeferir toda e qualquer petição inicial que não preencha os requisitos impostos por lei para se postular a prestação jurisdicional do Estado; e, além de lenta, é cara, constituindo as custas judiciais, em alguns Estados, um verdadeiro "confisco" e um intransponível obstáculo ao acesso à justiça.

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC: art. 321).

Essa determinação atende, a um só tempo, ao interesse da parte que exige jurisdição, mas também do Estado-juiz, que tem o dever constitucional de prestá-la.

Em princípio, se a petição inicial não preencher os requisitos impostos pelos incisos I a VII do art. 319, a natural consequência da inobservância da forma seria o seu indeferimento (art. 330, I a IV)[71], com a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I)[72]; sendo uma das causas de indeferimento a inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º)[73]; mas não sem antes oportunizar à parte autora a correção do defeito, a fim de que a ação e o processo prossigam sem vícios.

O art. 321 fala em "defeitos" e "irregularidades", com o propósito de identificar qualquer "inobservância" das prescrições legais, mesmo porque todo defeito traduz uma irregularidade, e toda irregularidade é um defeito. No fundo, tanto o defeito quanto a irregularidade traduzem uma falha no cumprimento dos requisitos dos arts. 319 e 320.

O principal defeito ou irregularidade que contamina uma petição inicial reside, geralmente, na descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III), ou no pedido, com as suas especificações (art. 319, IV), embora possa residir também em qualquer dos outros, como, por exemplo, na identificação das partes, na indicação das provas a serem produzidas etc.

Estabelece, ainda, o art. 321, parte final, que o juiz, ao determinar ao autor emende ou complete a petição inicial, deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

No sistema de 1973, deixei registrado que

> Quando o juiz detecta um defeito ou irregularidade deve, antes de mandar que o autor o corrija, **dizer em que consiste**, para que possa o autor desincumbir-se a contento do encargo, pois para ele essa correção constitui um ônus processual[74].
>
> Ao detectar um defeito ou irregularidade na petição inicial, deve o juiz proferir uma decisão *fundamentada*, dizendo, por exemplo, assim: "Esclareça melhor o autor em que consistem os fundamentos jurídicos do pedido (CPC/73: art. 282, III)". Nem precisa o juiz mandar

---

71 "***Art. 330.*** *A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta; II – a parte for manifestamente ilegítima; III – o autor carecer de interesse processual; IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. (...)*". O art. 106 disciplina a postulação em causa própria.

72 "***Art. 485.*** *O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; (...)*".

73 "***Art. 330.*** *(...)* ***§ 1º*** *Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si. (...)*".

74 Em seguimento, registrei que: "*Na prática, não é o que acontece, pois, já vi decisões em que o juiz se limita a dizer: 'Emende (ou complete) o autor a petição inicial, com a observância do disposto no art. 282 [CPC/73], sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito'. Como a parte não sabe em que ponto a petição inicial precisa de correção, corrige (emendando ou completando) aquilo que entende ter sido exigido pelo juiz. Quando não acerta na correção, o juiz profere um segundo despacho: 'Não tendo o autor dado exato cumprimento ao disposto no art. 282 [CPC/73], assino-lhe novo prazo para cumprir a decisão de fls.'; e, de novo, vem o autor corrigindo o que 'advinha' ser o que o juiz exige. E para concluir, profere o juiz uma sentença ultra sucinta, nestes termos: 'Vistos etc. Não tendo o autor dado exato cumprimento às decisões de fls. e fls., indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito (arts. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único) [CPC/73]'; e o processo, em vez de correr pelo seu leito normal, na inferior instância, toma o curso no tribunal em virtude de apelação. E o que é pior: no julgamento da apelação, o tribunal, muitas vezes lhe nega provimento, ao fundamento de que o autor não cumpriu a determinação judicial*".

que o autor "emende" ou "complete" a inicial, mesmo porque nem sempre o que se exige do autor será uma providência dessa ordem[75].

O novo Código acolhe essa ponderação, ao determinar ao juiz que indique com precisão o que deva ser corrigido ou completado, e, somente se não for atendido indeferirá a petição inicial (CPC: art. 321, parágrafo único).

Outro aspecto a considerar é a impropriedade do art. 321, ao falar em "dificultar o julgamento de mérito", porquanto, nem sempre a correção se fará para fins de mérito, mas como forma de permitir ao juiz um melhor exame de questões preliminares (condições da ação, pressupostos processuais), ou de questões "prejudiciais" (a paternidade, na ação de alimentos, por exemplo), devendo o juiz, ainda assim, determinar a providência referida no art. 321. Melhor teria dito esse preceito se, em vez de falar em julgamento de mérito, tivesse falado em resolução da causa.

Os vocábulos "emende" e "complete" têm idêntico significado, pois o que se emenda, completa-se, e o que se completa, emenda-se; traduzindo toda atividade do autor tendente a pôr o juiz em condições de formar melhor juízo sobre o pedido e as questões periféricas de mérito (incidentais), que tenha que enfrentar antes de adentrar no exame de mérito propriamente dito. Nem sempre a diligência determinada pelo juiz será um acréscimo, podendo ser uma simples correção ou um mero esclarecimento sobre ponto considerado relevante; ou até mesmo eventual vício (omissão, obscuridade ou contradição) que possa comprometer a clareza da petição inicial.

O prazo de quinze dias, estabelecido pelo art. 321, para que o autor emende ou complete a inicial, é um prazo legal, a cargo da parte, que, não cumprido, resulta para ela num prejuízo, consistente no indeferimento da sua petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I)[76].

Embora se trate de um prazo legal, não é peremptório, pelo que nada impede que seja relevado pelo juiz, caso a decisão venha a ser cumprida extemporaneamente, vez que não ocorrida, ainda, a citação do réu; pois, não teria sentido que, vindo a decisão a ser cumprida, mesmo fora do prazo, fosse a petição indeferida e o processo extinto, para que a ação pudesse ser reproduzida. A impedir semelhante formalismo, se fazem presentes os princípios da celeridade e da efetividade do processo[77].

Como se cuida de prazo legal, incide o art. 223, *caput*[78] podendo a parte autora provar que não o realizou por justa causa, que o § 1º desse mesmo artigo reputa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário; e caso em que o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar, como manda o § 2º desse mesmo artigo.

Não há necessidade da apresentação de uma nova petição inicial, para substituir a primeira, bastando que o autor faça os esclarecimentos pedidos pelo juiz numa petição complementar.

Registra Sergio Fadel[79] que a providência recomendada pelo art. 321[80] é salutar e funciona a bem da economia processual, pois é melhor para o próprio autor ser advertido, de início, dos defeitos da sua petição, para que os corrija, do que ser surpreendido mais tarde com a extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, no limiar do processo, o autor pode mexer com mais liberdade na petição inicial, inclusive modificando o pedido ou a causa de pedir, ou ambos, se quiser.

---

75 CARREIRA ALVIM, J. E. **Comentários**, 2010, v. 3, p. 94.

76 "***Art. 485.*** *O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; (...)*".

77 Existe precedente jurisprudencial, no sentido de que *o prazo do art. 284 do CPC/73, correspondente ao art. 321 do novo Código, não é peremptório, mas dilatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes, ou por determinação do juiz* (REsp 1.133.689/PE).

78 "***Art. 223.*** *Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. (...)*".

79 FADEL, Sergio Sahione. **Código**..., 2010, v. I, p. 346.

80 Na obra original, a referência é ao art. 284 do Código de 1973, correspondente ao art. 321 do novo Código.

Não são apenas as ocorrências contidas no art. 321 que permitem a correção da petição inicial, podendo ser corrigida noutras circunstâncias que a permitam, como, por exemplo, quando o autor erra na escolha do rito, sendo possível a adaptação ao rito correto. Assim, se o autor propõe, por exemplo, uma ação pelo especial, quando deveria ajuizá-la pelo rito comum.

Se ocorrer erro de forma do processo (art. 283)[81] ou mesmo de procedimento, deve o juiz adotar as providências necessárias à correção, sem necessidade de emenda ou complemento da petição inicial pelo autor, pelo que, se este disser que o processo é de conhecimento quando, na verdade, é de execução, ou que o procedimento é o especial quando deva ser comum, o próprio juiz procederá à correção.

1.4.1 Indeferimento da petição inicial por descumprimento de ônus processual

Se o autor não cumprir a diligência [emendando ou complementando a petição inicial] o juiz indeferirá a petição inicial (CPC: art. 321, parágrafo único).

Essa norma figurava no art. 284, parágrafo único do Código anterior, tendo sido transposto para o art. 321 do novo sistema sem tirar nem pôr, constituindo uma última oportunidade que se dá ao autor, de corrigir a petição inicial, emendando-a ou complementando-a; e, se persistir a omissão do autor depois de informado expressamente, pela decisão judicial, o que deve ser emendado ou completado, a alternativa será a extinção do processo sem resolução de mérito[82].

CONTINUA.....

---

81 "***Art. 283.*** *O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.* ***Parágrafo único.*** *Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte*".

82 "*(...) III –* ***In casu****, contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 321 do novo Código), tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito. (...)*". (REsp 1.133.689-PE)